

modernização do Serviço Público, através da Comissão Central de Compras do Estado - C.C.C.E., a administração do Cadastro Geral de Fornecedoros.

Artigo 3º — Os pedidos de inscrição no Cadastro Geral de Fornecedoros deverão ser feitos mediante o preenchimento de formulários, acompanhados, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I — Comprobatórios da Personalidade Jurídica:
  - a) cédula de identidade;
  - b) registro comercial, no caso de empresa individual;
  - c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados da Ata regularmente arquivada da assembléia da última eleição da Diretoria;
  - d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da Diretoria em exercício;
  - e) decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.
- II — Comprobatórios da Capacidade Técnica:
  - a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
  - b) atestados de desempenho anterior compatível com o que pretende fornecer, elaborados por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazo e outros dados característicos do fornecimento;
  - c) indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do fornecimento;
  - d) relação da equipe técnica e administrativa da empresa acompanhada do respectivo currículo;
  - e) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- III — Comprobatórios da Idoneidade Financeira:
  - a) demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;
  - b) certidão negativa do pedido de falência ou concórdia, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física;
- IV — Comprobatório da Regularidade Fiscal:
  - a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC)
  - b) prova de quitação de tributos com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.
- V — Comprobatórios dos Encargos Previdenciários:
  - a) prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
  - b) prova de situação regular perante o Programa de Integração Social (PIS);
  - c) prova de situação regular perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS).

§ 2º — A documentação referida nos itens deste artigo poderá ser apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada ou por publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 2º — Em se tratando de renovação da inscrição, a documentação referida nas alíneas "a" a "d" do inciso I e "c" e "d" do inciso II quando a situação permanecer inalterada, poderá ser substituída por declaração de que não houve alteração.

Artigo 4º — O pedido de inscrição cadastral poderá ser entregue pelo interessado à Comissão Central de Compras do Estado - C.C.C.E., ou a qualquer órgão da administração centralizada que realize licitações, o qual o encaminhará, àquela Comissão uma vez verificado o cumprimento das exigências estabelecidas.

Artigo 5º — Os inscritos no Cadastro serão classificados por categoria econômica e por capital integralizado, na forma a ser regulamentada mediante resolução do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 6º — A pessoa física ou jurídica que tiver aprovado seu pedido de inscrição receberá o Certificado de Registro Cadastral para efeito de habilitação nas correspondentes licitações da administração centralizada.

Parágrafo único — O Certificado de Registro Cadastral terá validade de 1 (um) ano.

Artigo 7º — Compete ao Corpo Deliberativo da Comissão Central de Compras do Estado - C.C.C.E. o julgamento do pedido de inscrição cadastral e a expedição do certificado de registro respectivo.

Parágrafo único — O Coordenador de Administração Geral - CAGE poderá delegar a atribuição para proceder ao julgamento do pedido da inscrição, bem como para expedir o Certificado de Registro Cadastral a órgãos da administração centralizada que realizem licitações, mediante a apresentação por parte destes de justificativa fundamentada, ouvido o Corpo Deliberativo da Comissão Central de Compras - C.C.C.E..

Artigo 8º — Os órgãos da administração centralizada deverão encaminhar, mensalmente, à C.C.C.E. relatório contendo as penalidades eventualmente aplicadas ao fornecedor dentro de sua esfera de competências.

Artigo 9º — A alteração, suspensão ou cancelamento do registro cadastral do inscrito, previstas no artigo 3º, bem como a aplicação da penalidade prevista no inciso III do artigo 8º, ambos da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, relativamente a fornecedores de bens, inscritos no Cadastro Geral de Fornecedoros, passa a ser de competência exclusiva do Corpo Deliberativo da C.C.C.E..

Artigo 10 — A Comissão Central de Compras do Estado - C.C.C.E. publicará no Diário Oficial, os cadastramentos, as alterações as suspensões e os cancelamentos de registros cadastrais.

Artigo 11 — O Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público expedirá as normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 12 — Os certificados de registros cadastrais expedidos até a data da publicação deste decreto terão respeitado o prazo de validade respectivo.

Artigo 13 — O inciso X do artigo 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X — aplicar penalidades, exceto a de declaração de idoneidade para licitar ou contratar, observado, ainda, o disposto no artigo 9º do Decreto nº 36.487, de 15 de fevereiro de 1993.

Artigo 14 — As autarquias poderão valer-se do certificado de Registro Cadastral a que se refere o artigo 6º deste decreto para a realização de suas licitações.

Artigo 15 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de fevereiro de 1993  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de fevereiro de 1993

**DECRETO Nº 36.488, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993**

*Institui Cadastro Geral de Entidades da Sociedade Civil para os fins que especifica, e dá outras providências*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica instituído, junto à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, cadastro geral de órgãos oficiais de controle de exercício profissional, de associações e sindicatos de classe e demais entidades da sociedade civil habilitadas à indicação de membros das Comissões, Permanentes ou Especiais, de julgamento de concorrências instauradas no âmbito das Secretarias de Estado e das autarquias.

Parágrafo único — A inscrição no cadastro geral de que trata este artigo processar-se-á a qualquer tempo, "ex officio" ou a pedido da entidade interessada, à vista das disposições da lei de sua criação ou em face do teor de seu ato constitutivo regularmente registrado.

Artigo 2º — As entidades cadastradas serão classificadas em função da atividade econômica ou profissional a que se vinculam e da sua base territorial de atuação.

Artigo 3º — A Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público incumbirá manter sempre atualizado o cadastro geral, fazendo publicar no Diário Oficial o seu conteúdo inicial e as suas posteriores alterações.

Artigo 4º — As Secretarias de Estado e as autarquias, que não dispuserem de cadastro próprio, na forma do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 36.226, de 15 de dezembro de 1992, fica facultada a utilização do cadastro geral instituído por este decreto.

Artigo 5º — O disposto no artigo 1º do Decreto nº 36.226, de 15 de dezembro de 1992, não se aplica à Comissão Central de Compras do Estado — CCCE, por contar em sua composição com representantes de entidades da sociedade civil.

Artigo 6º — O Secretário de Estado da Administração e Modernização do Serviço Público poderá editar normas complementares para a boa execução deste decreto.

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de fevereiro de 1993  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
Miguel Tebar Barrionuevo  
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público  
Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de fevereiro de 1993

**DECRETO Nº 36.489, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993**

*Dispõe sobre a criação de unidades escolares*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — Ficam criadas, nas Delegacias de Ensino adiante enumeradas da Divisão Regional de Ensino — 7 — Oeste, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo as seguintes unidades escolares:

- I — na Delegacia de Ensino de Cotia, a EEPG (Agrupada) Jardim Monte Verde, no Município de Cotia;
- II — na Delegacia de Ensino de Carapicuíba:
  - a) a EEPG de Vila Santa Luzia, e
  - b) a 4ª EEPG da Cidade Ariston, no Município de Carapicuíba.

Artigo 2º — O Secretário da Educação autorizará a instalação das escolas de que trata o artigo anterior e fixará o número de classes de 1ª e 4ª séries de ensino fundamental.

Artigo 3º — O Secretário da Educação designará o pessoal técnico administrativo mínimo necessário ao funcionamento das unidades ora criadas, segundo critérios estabelecidos pelo Decreto nº 7.709, de 18 de março de 1976, e Decreto nº 29.499, de 5 de janeiro de 1989.

Artigo 4º — Nos casos em que se fizer necessário provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades deverão ser obedecidas as normas constantes dos Decretos nºs 21.871 e 21.872, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de fevereiro de 1993  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
Fernando Gomes de Moraes  
Secretário da Educação  
Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de fevereiro de 1993.

**DECRETO Nº 36.490, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993**

*Inclui a unidade que especifica no Anexo I do Decreto nº 35.754, de 25 de setembro de 1992*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no § 6º do artigo 20 da Lei nº 7.578, de 3 de dezembro de 1991 e à vista do proposto pelo Conselho Estadual de Informática - CONEI,

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica incluída no Anexo I a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 35.754, de 25 de setembro de 1992, na parte relativa à Secretaria da Fazenda: Coordenação das Entidades Descentralizadas - 42.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de fevereiro de 1993  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
Miguel Tebar Barrionuevo  
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público  
Eduardo Maia de Castro Ferraz  
Secretário da Fazenda  
Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de fevereiro de 1993

**DECRETO Nº 36.491, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993**

*Cria, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o Núcleo "Martim Afonso de Sousa"*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica criado, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, subordinado ao Centro Histórico-Cultural, o Núcleo "Martim Afonso de Sousa", com a finalidade de desenvolver programas de cunho cultural relativos à evolução da agroindústria, da imigração e da colonização.

**Diário Oficial**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**EXECUTIVO — SEÇÃO I**

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03103-902 — São Paulo  
Telefones 93-0484 e 291-3344  
Telex (011) 63090

Recebimento de Originais até 19 horas

ASSINATURAS  
PUBLICIDADE LEGAL  
VENDA AVULSA

FILIAIS — CAPITAL

- ANGÉLICA—JUNTA COMERCIAL
- REPÚBLICA
- SÃO BENTO

FILIAIS — INTERIOR

- ARACATUBA
- BAURU
- CAMPINAS
- GUARATINGUETÁ
- MARÍLIA
- PRESIDENTE PRUDENTE
- RIBEIRÃO PRETO
- SANTOS
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- SOROCABA

— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239  
— Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235  
— EXEMPLAR DO DIA: GS 14.000,00 - EXEMPLAR ATRASADO: GS 28.000,00

— Av. Angélica, 2.582 — em instalação  
— Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516  
— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 517

Telefones

- (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
- (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
- (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penabaz, 954
- (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
- (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
- (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
- (0132) 4-8187 - Ramal 42 - Rua Marília Dias, 27 - 5º andar - Sala 54
- (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
- Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Salas 51 e 52 — em instalação

Sede e Administração: Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP - (PABX) 291-3344 - Fax (011) 92-3503



**IMPRESA OFICIAL  
DO ESTADO S.A. IMESP**

DIRETOR SUPERINTENDENTE  
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Meszinger  
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira  
Jornal: Egleiser Lino Mirobelli Grilli